



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007478/2002-05
Recurso nº 158.245 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.038 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.
Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO
Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Versam os presentes autos de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC – fl. 01), referente ao exercício de 1999, ano calendário 1998, a recorrente instruindo o feito colacionou os documentos pertinentes.

Apontando algumas pendências que obstarium o deferimento do benefício fiscal, a autoridade administrativa intimou (fl.146) a recorrente a supri-las.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal (fls. 219 – 200), pela qual o referido PERC foi indeferido, haja visto, que ao proceder o exame da regularidade fiscal da recorrente a mesma autoridade administrativa, constatou a existência de várias irregularidades, as mesma, a propósito, que foram relacionadas na citada intimação de folhas 146.

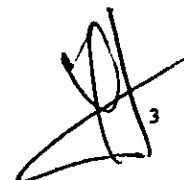
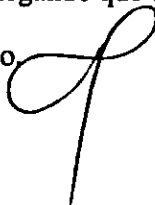
Procedeu-se então, a nova verificação fiscal e novamente da análise das informações colhidas no sistema SINCOR, SISBACEN e FGTS (fls. 147 – 218), ficando assentado que algumas das irregularidades persistiam, e mais, constatou-se ausência de declaração (fls. 148 e 166), débitos com cobrança no sistema SIEF (fls. 153 – 157), inscrições na PGNF (fls. 158 – 160 e 164 – 165), bem como, processos em cobrança no PROFISC e pendências com o FGTS (fls. 205 – 215), razões pelas quais, ao lume do artigo 60 da Lei nº. 9.609/95 o PERC foi indeferido.

A recorrente, inconformada com a decisão relatada acima manifestou sua inconformidade (fls. 222 225), alegando em síntese, que as pendências apontadas, datadas de 01 de novembro de 2006, estavam plenamente justificadas, não havendo óbice para a concessão do benefício fiscal, elaborou para tanto, minudente demonstrativo, requerendo ao fim fosse acolhida a manifestação.

Melhor sorte que o indeferimento, contudo, não encontrou a recorrente, pois, nos termos do acórdão e voto (fls. 430 – 435) a solicitação foi indeferida sob os argumentos de que a análise da regularidade fiscal deve coincidir com o instante em que se profere a decisão que defere ou não o benefício fiscais, sendo assim, consignou-se que as irregularidades apontadas e eventualmente sanadas, o foram após a ciência do Despacho Decisório e outras sequer o foram, existindo, portanto, irregularidade à época da decisão teve-se por correto o indeferimento.

Cientificada em 25 de abril de 2007 (fl. 440) a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 441 – 446) alegando que os débitos apontados estão todos justificados.

É o relatório



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos aqui de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado pelo recorrente que teve negada a emissão de ordem de incentivos fiscais relativos ao ano calendário de 1998.

No indeferimento do pedido (fl. 219), a autoridade administrativa apontou como causa para tanto, a existência de irregularidade fiscal da recorrente, constatando pendências para com a Fazenda Nacional (extratos às fls. 147 - 218).

O indeferimento se deu com base em diversos artigos, sobressaindo a fundamentação do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

"Artigo 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

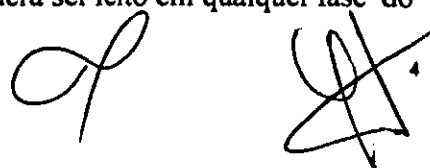
A DRJ confirmou o indeferimento da emissão da ordem de incentivos fiscais, considerando que o recorrente não dispõe de regularidade fiscal, eis que ausentes as certidões negativas, e, inscrito no CADIN, e com situação irregular perante a SRF, PGNF.

Antes de adentrar ao mérito, é mister verificar o momento em que a autoridade administrativa deve observar a regularidade fiscal do contribuinte, como já relatado, a Turma Julgadora entendeu que tal momento é coincidente com o momento da concessão do benefício fiscal.

Com a devida *vênia*, desse entendimento não comungo, e anoto que razão assiste ao recorrente quando aduz ser o momento correto a tal perquirição, aquele no qual se opta pelo investimento em fundos regionais, momento esse, que se externa na apresentação da DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do



processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Veja-se a propósito disso, o recentíssimo entendimento adotado n 8ª Turma desse egrégio Conselho, em que foi relator o eminente Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, *litteris*:

"(...)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Número do Recurso: 160.002, Número do Processo: 16327.001281/2004-15. sessão realizada em 19/09/2008, Provimento por unanimidade.

"(...)"

(Grifos meus)

Traçado um panorama quanto à data da verificação de regularidade fiscal, e constatando ser aquela da opção pelo investimento regional, que como vimos, refere-se na espécie ano calendário de 1998, necessário saber se à época da entrega da DIPJ, qual seja, 01 de janeiro de 1999, o recorrente dispunha de regularidade fiscal, e aí melhor sorte não lhe socorre, pois, estampado na página 159, consta inscrições em cobrança na PGFN datadas de 07/02/1995, 12/12/1995 e 15/09/1997, sobreleva informar ainda, que a certidão de folha 159 foi emitida em 19/06/2006, sendo lógico concluir que à época da opção pela destinação o recorrente não possuía a indispensável regularidade fiscal. •

Dito isso, o óbice do já citado artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 se impõe, em razão do que, pouco importa se posteriormente a 01 de janeiro de 1999 foram sanadas as tais irregularidades.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR